



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

**INSTITUI O SELO “EMPRESAS CONTRA O
AEDES AEGYPTI”, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
MARANHÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art.1º Fica instituído o selo “Empresas contra o aedes aegypti”, destinado a reconhecer as empresas que adotem medidas ou promovam campanhas junto aos seus funcionários e/ou clientes, visando a conscientização sobre a necessidade da adoção de medidas permanentes de prevenção e combate ao mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela.

Art. 2º O selo será conferido, anualmente, em data a ser definida pelo Poder Executivo, às empresas que o requererem, mediante a apresentação dos documentos que comprovem as contribuições dadas interna e/ou externamente no combate à proliferação do mosquito aedes aegypti no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 3º A obtenção do Selo deverá ser requerida à Secretaria de Estado de Saúde pela empresa interessada.

Parágrafo Único A Secretaria de Estado de Saúde analisará as solicitações das empresas pretendentes ao Selo e as publicará em Diário Oficial, juntamente com a equipe avaliadora de tais processos.

Art. 4º O selo “Empresas contra o aedes aegypti” terá validade de dois anos, podendo ser renovado, por igual período, ao término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 5º O selo não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços dos estabelecimentos empresariais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

Parágrafo Único É prerrogativa da empresa que detentora do Selo utilizá-lo em suas peças publicitárias, nas publicações promocionais oficiais, embalagens, correspondências da empresa, meios de comunicação, sites e redes sociais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 05 de março 2024

WELLINGTON DO CURSO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Wellington do Curso
Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei dispõe sobre a criação do selo “Empresas contra o aedes aegypti”, que tem por objetivo o reconhecimento das empresas que realizam ações junto aos seus funcionários e/ou clientes, de conscientização para o combate ao mosquito transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela, e do incentivo às medidas de prevenção.

Apenas nos dois primeiros meses de 2024, o Brasil já alcançou quase 1 milhão de casos prováveis de dengue.

É dever de todas as esferas da sociedade participar da luta contra o mosquito que tem causado prejuízos imensuráveis à saúde da população, afetando inclusive a produtividade dos trabalhadores e colocando em risco a vida população.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 05 de março 2024

WELLINGTON DO CURSO
Deputado Estadual